



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000452-40.2023.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que são apelantes EDMILSON DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSEFA ARAÚJO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1000452-40.2023.8.26.0146

Comarca: Cordeirópolis – Vara Única

Apelantes: Edmilson do Nascimento; Josefa Araujo do Nascimento

Apelado(a): Usina São João (U.S.J. - Açúcar e Alcool S/A)

Juiz(a): Juliana Silva Freitas

Voto nº 36842

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Reparação de danos. Incêndio ocorrido na propriedade rural dos autores, advindo de queimada em área vizinha. Sentença de improcedência. Prescrição reconhecida. Prova coligida insuficiente para revelar a culpa da empresa ré no evento danoso. Queimada de origem diversa, em área de vegetação nativa, de propriedade de terceira pessoa. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 302/306 que julgou improcedente a ação, acolhendo a alegação de prescrição formulada pela parte requerida, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil. A parte autora fora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora às fls. 309/316. Sustenta, em síntese, que é caso da figura de consumidor por equiparação, por se cuidar de dano ambiental, com base no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha, defendem que é possível o reconhecimento da figura

do consumidor por equiparação na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração potencial causadora de impacto ambiental, em virtude da caracterização do acidente de consumo.

Ressaltam que a queima da cana de açúcar é considerada um dano ambiental, uma vez que a prática comum na produção de açúcar e álcool pode causar impactos negativos ao meio ambiente. Desse modo, a pretensão para reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, também conhecido como acidente de consumo, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 27, CDC.

Subsidiariamente, pleiteiam seja rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, uma vez que a prescrição pode ser afastada em caso de dano permanente do solo. De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, a prescrição não corre em casos de dano permanente ou contínuo ao meio ambiente, incluindo danos ao solo.

Aduzem que *“o dano permanente ao solo é considerado um dano contínuo, que se renova a cada dia. Desse modo, a prescrição não pode ser aplicada em casos de dano contínuo, pois isso significaria absolver o responsável pelo dano. Vale salientar que o incêndio atingiu, aproximadamente, uma área de 73,2 hectares, sendo 66,2 hectares de cana-de-açúcar e 7 hectares de vegetação*

nativa” (fl. 315).

Recurso tempestivo (fl. 308), não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 32) e respondido (320/354).

É o relatório.

Narram os requerentes que são proprietários do Sítio Santa Luzia, localizado no Assentamento XX de novembro – Lote 14, na cidade de Cordeirópolis/SP, o qual faz divisa com um sítio arrendado para a plantação de cana-de-açúcar da Usina São João. Aduzem que na data de 29 de julho de 2018 foi ateado fogo na cana-de-açúcar da Usina São João, que se alastrou e atingiu a propriedade dos requerentes, a qual possui 7 casas, todas nesta mesma propriedade - Sítio Santa Luzia. Ressaltam que o fogo fugiu do controle, queimando 3 hectares de sua propriedade e atingindo o pasto, o mangueiro do gado, a cerca, a parte elétrica, o encanamento de água e as árvores frutíferas.

Ante os prejuízos materiais e danos diversos sofridos, ajuizaram a presente demanda pugnando pela indenização por danos materiais no importe de R\$ 57.806,50 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença reconheceu o advento da prescrição e julgou improcedentes os pedidos formulados.

E, da prova coligida, não merece reparo a r. sentença.

Incontroverso o acidente ocorrido com a queimada próxima ao sítio de propriedade dos autores, que teria danificado parte de sua área e seus bens.

Todavia, divergem as partes a respeito da causa da queimada e de sua autoria, alegando a ré que não teve responsabilidade no evento.

A r. sentença reconheceu a aplicação do prazo trienal de prescrição ao caso concreto, já transcorrido, por entender que não se aplicaria aquele previsto na legislação consumerista (prazo quinquenal). E isso porque reconheceu que o incêndio se iniciou por terceiros não identificados, em área de vegetação nativa, sem plantio de cana de açúcar, não podendo ser imputada à ré a causa do incêndio: *“Acaso verificada a relação de consumo, o prazo prescricional seria regido pelo Código de Defesa do Consumidor e seria, portanto, quinquenal, conforme art. 27. Porém, no caso dos autos, não se verifica a relação de consumo entre as partes, porquanto a requerida demonstrou que não deu causa ao incêndio, que ele se originou em outra localidade e que ela não se utiliza da queima de cana para sua atividade-fim, tudo o que afasta qualquer alegação de que exista relação de consumo, ensejando a análise do feito à luz do Código Civil”* (fl. 304).

Os autores apelantes impugnam

tal entendimento, pleiteando pela aplicação do prazo consumerista, quinquenal.

Todavia, de fato, para além da discussão de aplicação ou não ao caso do Código Consumerista, verifica-se que os autores não trouxeram provas mínimas a comprovar suas alegações, ou seja, de que a usina ré teria sido a responsável pelo início da queimada que atingiu a propriedade dos apelantes.

O conjunto probatório coligido leva à quebra do nexo causal, já que a ré demonstrou que não mais utiliza a queimada para colheita da cana de açúcar, bem como que também foi atingida pela ação. Ainda, demonstrou que realiza fiscalização sobre suas áreas de plantio, possui plano de gestão do sistema de fiscalização e controle de emergências e incêndios (fls. 129/146, 147/154 e 155/178) e que integra programa agroambiental de proteção, da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 241/243 e 272).

Como destacado pela r. sentença:
“Os autores por sua vez não fizeram prova de suas alegações, apenas juntando orçamentos aleatórios produzidos unilateralmente e sem força probante. E instados a postular provas para instrução processual, quedaram-se inertes, ou seja, não se desincumbiram do ônus do art. 373, I, do CPC.

Oportuno ressaltar que, ainda que se tratasse de relação de consumo, a inversão do ônus da

prova não é automática e não prescinde da verossimilhança das alegações do consumidor, que deve estar pautada ao menos em início de prova documental dos fatos junto à inicial, que não existe no caso. Assim, como o incêndio iniciou de terceiros não identificados, não há nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o suposto dano, não sendo crível afirmar que há relação de consumo, até mesmo porque a requerida, há anos, não se vale do fogo para despalhe de cana-de-açúcar, conforme demonstrado em contestação (fls. 54/56).

Vale dizer, não houve acidente de consumo, porquanto a requerida não estava realizando sua atividade-fim quando o incêndio avançou nas propriedades das partes dos autos, até mesmo porque a requerida também sofreu prejuízo com a ocorrência que se originou de fato de terceiro.

O incêndio teve origem na Fazenda Itapoan (ou Dois Irmãos), localizada na cidade de Santa Gertrudes SP, em área de vegetação nativa, de propriedade de terceira pessoa, e não em área de plantio de cana-de-açúcar, conforme amplamente demonstrado em contestação (fls. 43/53)” (fls. 304).

Por fim, de se ressaltar que, ainda que a queima de cana de açúcar seja caracterizada como um dano ambiental, nos autos não se discute a ocorrência de dano ambiental em sua ideia de dano coletivo, mas sim danos materiais e morais sofridos pelos autores e

individualmente considerados, devendo ser demonstrada a responsabilidade da requerida.

Dessa forma, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos pelo reconhecimento da prescrição, mas também reconhecendo que os autores-apelantes não juntaram início de prova documental dos fatos à inicial, nos termos do art. 487, **I e II**, CPC.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’¹.*”

Nesse diapasão, como consectário do desprovido do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

(contrarrazões às fls. 320/354) e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10 para 12% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação, repisa-se, da regra elencada pelo artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (gratuidade da justiça concedida às fls. 32)².

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

² “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.